



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027600-93.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LEE PERRY PARIS PRODUTOS NATURAIS LTDA, são apelados FABIO VINICIUS DE LIMA, LÍVIA CARDOSO ASSIS SILVA, KELSON DA SILVA BATISTA, JOÃO RENATO CAVALCANTE ROLIM, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOOZE, GABRIEL ALVES DE SOUSA, ADERSON FERREIRA CAVALCANTE NETO, ERICA MARIA SCHIMIT DOS ANJOS, EMERSON JOSE DA SILVA ROCHA, EDSON FERREIRA DA SILVA NETO, CAIO TEIXEIRA VIEIRA e REGIANE ZAJAC.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1027600-93.2021.8.26.0114

Apelante: Lee Perry Paris Produtos Naturais Ltda

Apelados: Fabio Vinicius de Lima, Livia Cardoso Assis Silva, Kelson da Silva Batista, João Renato Cavalcante Rolim, Henrique de Oliveira Looze, Gabriel Alves de Sousa, Aderson Ferreira Cavalcante Neto, Erica Maria Schimit dos Anjos, Emerson Jose da Silva Rocha, Edson Ferreira da Silva Neto, Caio Teixeira Vieira e Regiane Zajac

Comarca: Campinas

Voto nº 2.186 – agxa

APELAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ADMINISTRADORA DO RESPECTIVO NEGÓCIO QUE DEPOIS DE RECEBER OS INVESTIMENTOS DOS AUTORES DEIXA DE LHEs REPASSAR OS RESULTADOS DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM INSERTA EM CONTRATO DE ADESÃO, POR AFRONTA AO ESTATUÍDO NO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. I. CASO EM EXAME. Pretensão dos autores de obter a rescisão de contrato em conta de participação celebrado com a requerida e de vê-la condenada a lhes restituir os valores que investiram em sua atividade empresarial e a compensá-los pelos danos morais que lhes causou, pois, de modo inverso ao estatuído no contrato, nada lhes entregou de resultado dessa atividade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Consistem em definir (1) se a cláusula compromissória inserta no contrato firmado entre as partes, típico contrato de adesão, padece ou não do vício de nulidade; (2) quem teria descumprido o contrato, se os autores ou a requerida; (3) se cabe ou não eventual restituição em favor dos autores no valor correspondente ao investimento que cada um deles realizou; (4) se a restituição há de se fazer pela totalidade de seus prejuízos materiais (= valor que investiram) ou se 10% (dez por cento) desse montante ficará pertencendo à requerida, por sua qualidade de gestora; (5) se em razão de todos esses fatos os autores experimentaram ou não danos morais. (6) se o quantum da compensação, fixado na r. sentença no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um deles, é ou não exacerbado. III. RAZÕES DE DECIDIR. (1) A cláusula compromissória estabelecida em contrato de adesão que, para sua validade, deve obedecer aos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996. Porém, “in casu”, sua inserção adveio da manifestação de vontade

imperativa da proponente e não de ato voluntário dos aderentes, não foi inscrita em documento anexo, não recebeu destaque em negrito e tampouco contou com assinatura específica de ciência de sua existência e/ou de suas consequências jurídicas, sendo, portanto, nula de pleno direito. (2) A requerida, ao deixar de repassar valor aos investidores, sem causa justificável, foi a única responsável pela ruptura do contrato. (3) Os prejuízos materiais dos autores se encontram bem evidenciados, porquanto comprovaram os investimentos que realizaram para dar incremento as atividades da requerida. Esta, por sua vez, não comprovou o repasse dos resultados de suas atividades empresariais em favor deles. Motivo por que a restituição é cabível. (4) E, uma vez que tudo indica haver a requerida se apropriado dos valores que deles recebeu ao invés de geri-los de forma efetiva como investimentos de cunho empresarial, estes devem ser a eles restituídos em sua integralidade. (5) Os danos morais que os autores experimentaram não advieram da singela ruptura do contrato e sim do fato de haverem sido vítimas de um logro bem engendrado, que deles retirou o sossego e a quietude. (6) O quantum dos danos morais arbitrado em favor de cada um deles não é exagerado, não sendo, portanto, causa de enriquecimento ilícito e serve de desestímulo para que a requerida volte a praticar os atos que deram ensejo à sua condenação. Mantem-se, pois, o valor arbitrado pelo MM. Juízo “a quo”. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e improvido, com majoração dos honorários.

Vistos.

LE PERRY PARIS PRODUTOS NATURAIS LTDA. interpôs o presente recurso de apelação (fls. 2.318/2.330) contra a r. sentença proferida a fls. 2.292/2.302, cujo relatório adoto, decidindo o MM. Juízo “a quo” por sua condenação, a título de danos materiais, ***no montante de R\$ 91.000,00, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros legais de 1% ao mês, desde cada desembolso, bem como condena-la ao pagamento do valor de R\$ 60.000,00 à título de danos morais, sendo R\$ 5.000,00 a cada um dos autores, com correção monetária e juros desde a presente sentença.***

Em sede de preliminar, a apelante afirmou que a justiça estatal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, pois, ao revés do afirmado pelo MM. Juízo “a quo”, a cláusula de arbitragem inserta no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato celebrado com os autores não padece de qualquer vício que a torne nula. Assim, há de se reconhecer sua validade e se declinar da competência para o juízo arbitral.

No mérito, afirmou que manteve conduta escorreita em relação ao contrato celebrado com os autores, pois, na verdade, o que ocorreu foi que *Cada participante teria que trabalhar na sua área, pois para lançar um produto no mercado são necessários vários profissionais como Marketing, vídeomaker, jornalistas, editores, criadores de conteúdos, administradores de redes sociais, atendimento ao cliente, pós-vendas, ouvidoria, SAC, vendedores online, empacotador, e muitos outros departamentos e funções. E cada pessoa envolvida no projeto tinha uma função específica, onde se um deixasse de fazer o seu papel, poderia impactar todo o resultado final.* Portanto, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos que afirmam haver experimentado. Quanto aos pretensos danos materiais, se eventualmente este órgão recursal deixar de lhe atribuir razão, não há de ser compelida a restituir os respectivos valores integralmente aos autores, uma vez ter o direito de conservar consigo 10% (dez por cento) desse montante, dada a sua qualidade de gestora de tais valores.

Alegou que os autores não experimentaram danos morais, mas se caso mantida sua condenação a tal título, o valor da compensação há de ser reduzido, porque exacerbado o *quantum* arbitrado pelo MM. Juízo “a quo” em favor dos autores.

Pediui seja o presente recurso conhecido e provido.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 2.336/2.341).

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 2.345 e 2.347).

É O RELATÓRIO.

A fls. 83/89 destes autos se encontra juntada cópia do contrato celebrado entre as partes (12 pessoas físicas e a sociedade empresária LE PERRY

PARIS PRODUTOS NATURAIS LTDA). E de seu exame chega-se à conclusão de constituir-se em ***típico contrato de adesão***, que não admite ao contratante discutir sobre o conteúdo e/ou os limites das respectivas cláusulas.

E, como sabido, no afã de proteger o contratante, que se encontra em situação mais fragilizada (o aderente) em contrato dessa natureza jurídica, a Lei 9.307/1996, que regula a arbitragem, por meio de seu art. 4º, § 2º, estabelece que:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. (...). § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Em comento a esse dispositivo legal LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR, “in” Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação, Forense, 2018, ensina:

(...) a Lei 9.307/1996 determina que, nos contratos de adesão, a arbitragem somente é admitida se: (...) b) tratando-se de cláusula arbitral (contemporânea ao contrato ou em ato posterior, mas anterior à existência de qualquer conflito entre as partes, mediante a qual se obrigam a submeter futuros conflitos à solução arbitral), se b.1) não se tratar de contrato de consumo vez que neste, em regra, é nula, como visto, a cláusula arbitral; b.2) for por escrito, mesmo que por correspondência digital no bojo do contrato ou em documento apartado (aditivo contratual); b.3) a cláusula esteja em destaque, referindo-se à Lei 9.307/1996, em negrito; e, b.4) haja assinatura específica para a cláusula arbitral no bojo do contrato ou

em documento anexo.

Porém, quanto à cláusula arbitral referente ao contrato de adesão firmado entre as partes, essas regras não foram observadas.

Deveras, a cláusula de n. 26 do respectivo contrato é aquela na qual se aponta a competência do juízo arbitral para resolver eventuais pendências entre as partes, no entanto, o fez sem qualquer destaque em relação à forma como redigidas as demais cláusulas (haveria, obrigatoriamente, de ser negritada), sem campo específico para a assinatura dos contratantes e, por extensão, sem as respectivas assinaturas dando conta de que tinham real ciência dessa cláusula e de suas consequências jurídicas e tampouco, claro está, foi inserida em documento anexo. Sobretudo, foi a própria aderente a responsável por sua inserção no contrato, e o fez como manifestação imperativa de sua vontade, de real imposição aos autores. Não adveio de ato voluntário destes.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise essa questão verifica-se que esse dispositivo contratual é absolutamente nulo e, portanto, sem o condão de produzir qualquer efeito jurídico válido.

Em casos análogos assim se tem decidido neste E. TJSP:

AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS – NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM – CONTRATO DE ADESÃO – DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ART. 51, VII – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Anula-se a sentença, declarando a nulidade da cláusula por não atender aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 9.307/96 e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 51, VII). A cláusula compromissória, inserida em contrato de adesão, não estava em destaque nem acompanhada de assinatura especial, configurando sua invalidade. O processo deve ser reiniciado para regular prosseguimento da ação. SENTENÇA

ANULADA. RECURSO PROVIDO. (...). A Lei nº 9.307/96, em seu parágrafo 2º do artigo 4º, estabelece que, em contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua inclusão, por escrito, em documento anexo ou destacado, com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. No caso em tela, o contrato apresentado (fls. 20/23) não atende a esses requisitos. A cláusula compromissória não está em destaque, como negrito ou documento anexo, e não há qualquer visto especial. Dessa forma, a cláusula compromissória se mostra inválida, não podendo sustentar a extinção do processo. (...). (TJSP. Apelação Cível 1037074-08.2023.8.26.0506. Relator: Fernando Marcondes. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível. Data do Julgamento: 05/09/2024. Data de Registro: 05/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação de obrigação de fazer. Inserção de cláusula de arbitragem em contrato de adesão. Inobservância do disposto pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Sentença anulada. (...). Por se tratar nitidamente de um contrato de adesão, há que ser observado o que estipula o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, no seguinte sentido: a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. E de fato, no caso concreto, há de se concordar que não restou pactuado entre as partes, por documento anexo, a instituição da arbitragem. E em que pese observado destaque em negrito quanto à cláusula de arbitragem (fls. 126/127, cláusula 18ª), por outro lado, não há assinatura ou sequer visto

específico para tal, por parte do autor, que indique sua anuência. Desta forma, com razão o autor, pois há que se considerar nula a cláusula 18ª constante do contrato (fls. 126/127), porquanto representativa de manifesta desvantagem em relação à contratada. (...). (TJSP. Apelação Cível 1010853-13.2021.8.26.0100. Relator: Mario A. Silveira. 33ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2021).

Portanto, acertada a r. sentença ao declarar a nulidade da cláusula de n. 26 do contrato celebrado entre as partes, por ofensa ao estatuído no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Sua afirmativa de que incumbia a cada um dos autores desempenhar específicas funções para o sucesso de sua atividade empresarial, sob o fundamento de que **para lançar um produto no mercado são necessários vários profissionais como Marketing, videomaker, jornalistas, editores, criadores de conteúdos, administradores de redes sociais, atendimento ao cliente, pós-vendas, ouvidoria, SAC, vendedores online, empacotador, e muitos outros departamentos e funções. E cada pessoa envolvida no projeto tinha uma função específica, onde se um deixasse de fazer o seu papel, poderia impactar todo o resultado final (cfr. fls. 2.326), não pode prosperar.**

É que no contrato particular de participação no “sistema negócio próprio” (cfr. fls. 83/89) não se impôs tais obrigações a qualquer dos autores e mais, na cláusula de n. 1 se fez expressa referência aos artigos 991/996 do Código Civil, que regulam as atividades da sociedade em conta de participação. Foi essa, pois, a espécie de sociedade estabelecida entre os demandantes.

E como bem ensina SILVIO DE SALVO VENOSA, “in” Código Civil Interpretado, Atlas, 3ª edição, 2013, p. 1.223: **O contrato participativo ou contrato de participação é celebrado para a exploração da atividade econômica pelo regime societário da sociedade em conta de participação. O**

contrato participativo é aquele celebrado entre pessoas - naturais ou jurídicas - que desejam explorar determinada atividade econômica, mas em que nem todas as pessoas - os sócios - desejam figurar nessa condição e, mais importante, não querem assumir responsabilidade patrimonial pelas obrigações do empresário. O escopo que os sócios participantes miram é evitar que a sociedade responda perante terceiros, fazendo com que a responsabilidade patrimonial recaia sobre o patrimônio do sócio ostensivo. Nos termos do que dispõe este artigo, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ou sócios ostensivos, em seu nome individual e sob sua própria responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. (grifei).

NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “in” Código Civil Comentado, RT, 3ª edição, 2005, p. 568, de igual modo, ensinam, que a sociedade em conta de participação: **É sociedade regular, sem personalidade jurídica, formada com dois tipos de sócios (sócio ostensivo e sócio oculto). O sócio ostensivo assume os negócios com terceiros, em seu nome individual e com sua inteira responsabilidade; o sócio oculto (ou participante) participa com o capital, colhendo os resultados e participando das perdas do negócio.** O sócio ostensivo pode ser sociedade comercial ou comerciante individual. A característica marcante da sociedade em conta de participação é o fato de o sócio ostensivo assumir todo o negócio em seu nome individual, obrigando-se, sozinho, perante terceiro. (grifei).

Neste caso concreto, é por tudo evidente que a sócia ostensiva era a requerida, que detinha a exclusividade dos atos de gestão da sociedade e que os autores eram os sócios ocultos, que ingressaram com os investimentos e que haveriam de ser remunerados tendo por base o resultado das atividades da sócia ostensiva, porém, nada receberam dela.

Em suma, aos autores incumbia tão somente realizar os respectivos investimentos, pois os resultados (lucros) advindos da atividade empresarial

efetivamente exercida pela apelante independia de qualquer ato por eles praticado. E vale repetir, contratualmente não estavam obrigados a levar efeito qualquer atividade diversa. Era suficiente a realização dos pagamentos para darem cumprimento ao que fora avençado entre eles e a apelante. Inexistia motivo para dedicarem tempo e esforços para que o empreendimento empresarial desse certo. O emprego de tempo e esforços para o bom desempenho das respectivas atividades empresariais era obrigação imposta apenas à sócia ostensiva. A natureza jurídica do contrato que celebraram revelam ser essa a realidade.

A afirmativa de que a apelante detinha condição contratual igualitária a dos autores não condiz com a realidade. Basta ver que celebraram contrato de adesão, que foi por ela elaborado, modalidade de avença em que a parte aderente se submete a todo o conteúdo das respectivas cláusulas, sem poder discutilas, ou seja, a desigualdade referente à posição contratual da LE PERRY PARIS PRODUTOS NATURAIS LTDA em relação aos autores e a estes desfavorável foi estabelecida já de início, em seu nascedouro.

O fato de a apelante não haver comprovado o pagamento de quaisquer valores aos autores foi enfrentado e decidido pelo MM. Juízo “a quo” de forma escoreita, uma vez que deixou claro que os documentos de fls. 610/2.279, não se prestam a comprovar essa sua afirmativa (cfr. fls. 2.298). E da análise desses documentos se extrai essa exata conclusão.

Neste contexto, e bem ao revés do afirmado pela recorrente, as provas juntadas a este processo indicam que foi ela quem efetivamente descumpriu os termos do contrato, em flagrante prejuízo aos autores. Foi a única responsável por sua ruptura.

Na verdade, com a devida vênia, tudo indica que os autores foram vítimas de um engodo, de uma trama bem esquematizada e bem ordenada e até certo ponto bem executada.

Neste contexto, assiste-lhes razão quando afirmam que dos atos desairosos perpetrados pela requerida colheram graves danos morais.

Deveras, uma coisa é fazer parte de um empreendimento empresarial que malogra, como consequência da álea do próprio negócio, não obstante os necessários esforços da pessoa responsável por sua administração. Outra coisa e bem diversa é a situação enfrentada pelos autores, os quais realizaram investimentos em favor da atividade empresarial exercida pela requerida, havendo esta deixado, sem qualquer explicitação ou informação, de lhes repassar o resultado pecuniário dessa atividade. E mais, pelo que se depreende dos autos esse comportamento da LE PERRY PARIS PRODUTOS NATURAIS LTDA não se prendeu a dificuldades ou às normais vicissitudes enfrentadas no setor empresarial, nada tem, enfim, a ver com a álea de sua atividade empresarial. Ao revés, realizou suas específicas atividades empresariais, obteve lucros e conscientemente deixou de repassá-los aos autores.

Não estamos, como se vê, diante de uma situação de mero inadimplemento contratual por questões alheias à vontade da requerida. Esta, “sponte sua”, decidiu não dividir com os autores os resultados de sua atividade empresarial, esquecendo-se que, como investidores por ela contratados, esse direito deles se encontrava expressamente inscrito no contrato que entre si celebraram. Na verdade, a natureza jurídica desse contrato, vale repetir, impunha, a rigor, uma única obrigação aos contratantes, qual seja, a de realizar os aportes financeiros (como sócios ocultos da sociedade em conta de participação). A requerida, por sua vez, haveria de entregar a eles a porção pecuniária que lhes cabia como resultado de suas atividades empresariais, mas deixou de fazê-lo.

Portanto, acertada a r. sentença ao declarar rescindido o contrato firmado com cada um dos autores.

E atento aos reprováveis atos praticados LE PERRY PRODUTOS NATURAIS LTDA. é cabível sua condenação pelos danos morais que impôs aos autores.

A grave situação criada pela requerida em desfavor deles se encontra satisfatoriamente comprovada nos autos. E não resta dúvida que caracteriza

o dano moral. É que depois que os autores se aperceberam de sua má intenção e que ela não pretendia realmente lhes repassar os valores contratados, a situação de desassossego e de inquietude que precedeu a esse momento (no qual se deram conta de forma concreta da má-fé da requerida) se intensificou grandemente, o que se afirma fincados em dois fortes motivos:

(1) eles obviamente se sentiram ludibriados pela requerida e realmente o foram;

(2) soma-se a amarga sensação de haver sido enganado (questão subjetiva) ao fato real e palpável de terem sido privados do dinheiro que investiram no empreendimento empresarial sob a promessa de lucro (questão objetiva), porquanto, como tão bem destacou o MM. Juízo “a quo”, a requerida ao deixar de lhes entregar o produto da atividade empresarial por ela exercida às custas dos investimentos que fizeram minou todas as expectativas que tinham não apenas de reavê-los, mas de obter os prometidos lucros.

E o valor das respectivas compensações não se nos mostra exacerbado, porquanto foi arbitrada pelo MM. Juízo “a quo” no importe correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

Portanto, em *quantum* módico e proporcional aos sérios problemas que enfrentaram. Esse valor, a par de não induzir ao enriquecimento ilícito deles, serve de desestímulo para que a requerida volte a praticar os atos que deram ensejo à sua condenação.

Os investimentos dos autores não foram apenas mal administrados, foram real e dolosamente deles retirado e empregado nos exclusivos interesses da apelante, a qual, portanto, não agiu como gestora desses investimentos, deles se apropriou como se apenas a ela pertencessem. Não se pode olvidar que a requerida, como sócio ostensiva, era a única responsável pela administração da sociedade em conta de participação (art. 991 do CC), mas não geriu os respectivos investimentos de forma escorreita. Logo, não havendo na realidade praticado atos de efetiva gestão de tais valores e sim se apropriado indevidamente deles, está obrigada a restitui-los



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos autores em sua integralidade.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso. MAJORA-SE o valor da verba honorária para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator